

Direito Digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil¹

Digital Law and passive legitimation in content removal actions and civil liability

ARK: 44123/multi.v5i10.1211

Recebido: 16/06/2024 | Aceito: 10/07/2024 | Publicado on-line: 10/07/2024

Clara Ribeiro da Silva²

<https://orcid.org/0009-0002-3394-7260>

<http://lattes.cnpq.br/5607286967961000>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: ribeiroclaracs@gmail.com

Francisco Eduardo Gomes Viana³

<https://orcid.org/0009-0006-4163-8344>

<https://lattes.cnpq.br/4344727863849292>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: chicoviana21@gmail.com

Vitória Natacha Linhares Ribeiro⁴

<https://orcid.org/0009-0003-9012-9405>

<https://lattes.cnpq.br/6780202914432835>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: vitorianatacha@gmail.com

Resumo

Essa é uma resenha do artigo intitulado “Direito Digital e legitimação passiva nas ações de conteúdo e responsabilidade civil”. Esse artigo é de autoria de: Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Mafféis Martins. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Cadernos Jurídicos”, Ano 21, nº 53, jan.-mar., 2020.

Palavras-chave: Legitimação passiva. Remoção de conteúdo. Responsabilidade civil. Direito Digital. Marco Civil da Internet. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Abstract

This is a review of the article entitled “Digital Law and passive legitimation in content and civil liability actions”. This article is authored by: Fernando da Fonseca Gajardoni and Ricardo Mafféis Martins. The article reviewed here was published in the journal “Cadernos Jurídicos”, Year 21, nº 53, Jan.-Mar., 2020.

Keywords: Passive legitimation. Content removal. Civil responsibility. Digital Law. Civil rights framework for the internet. General Personal Data Protection Law.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Direito Digital e legitimação passiva nas ações de conteúdo e responsabilidade civil”. Esse artigo é de autoria de: Fernando da Fonseca Gajardoni e Ricardo Maffei Martins. O artigo aqui resenhado foi publicado em “Cadernos Jurídicos”, Ano 21, nº 53, jan.-mar., 2020.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco mais sobre o currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de cada um deles contribui, significativamente, para a profundidade e qualidade das reflexões sobre os temas que abordam. Vejamos um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor da obra aqui resenhada é Fernando da Fonseca Gajardoni. Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP); professor doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e do G7 Jurídico, além de ser juiz de direito no estado de São Paulo.

O segundo autor desse artigo é Ricardo Maffei Martins. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1996); cursou o Mestrado em Direito Processual Civil na Universidade de São Paulo, mas não foi concluído (2013-2015). É professor de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD) e advogado na área de Contencioso Estratégico e Direito Digital da Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, Introdução, As mudanças advindas do Marco Civil da Internet, A preocupação com o sigilo de dados, A legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil, considerações finais e referências.

A resenha examina a legitimidade passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil por atos ilícitos na internet, à luz das legislações brasileiras de proteção de dados dos usuários: o Marco Civil da Internet, que se trata da Lei nº 12.065 (BRASIL, 2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que é a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018). O tema da referida obra aborda a complexidade das ações relacionadas ao Direito Digital, especialmente no que diz respeito à remoção de conteúdo ilegal e à responsabilidade civil das partes envolvidas. Desse modo, são abordados, a seguir, de maneira detalhada, os principais pontos.

O tema desse artigo é “Direito Digital e legitimação passiva nas ações de conteúdo e responsabilidade civil”. Foi discutido o seguinte problema: “Quais são a complexidade e os desafios jurídicos das ações relacionadas ao Direito Digital, especificamente na remoção de conteúdo ilegal e na responsabilidade civil das partes envolvidas?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Não é vedado que o juiz possa impor determinados provimentos de ofício em um pleito já instaurado, desde que seja observada a regra que proíbe a tomada das chamadas decisões-surpresa, previstas expressamente no art. 10 do novo Código de Processo Civil” (BRASIL, 2015).

Nesse artigo, o objetivo geral foi “entender a via processual mais apropriada nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil derivadas de atos ilícitos praticados pela internet a partir de dados levantados à luz da legislação brasileira, bem como discutir a legitimidade passiva nas referidas ações”. Os objetivos específicos foram: “observar as mudanças advindas do Marco Civil da Internet” (BRASIL, 2015) e “entender a preocupação com o sigilo de dados, assim como a legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “Apresentadas as medidas, cada qual com suas vantagens e problemas, entender que a via mais vantajosa (para as partes e para o Poder Judiciário) e adequada (do ponto de vista

processual) é a última delas”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi a análise da legislação brasileira, especificamente o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), a identificação das lacunas na legislação, observância aos desafios do Direito Digital, pesquisa sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações e o exame da cooperação judiciária e seus princípios processuais.

Contextualizando o processo civil moderno, o texto começa destacando a evolução do processo civil, afirmando que o papel do juiz não é mais o de um mero espectador neutro, mas, sim, o de alguém que pode intervir ativamente no processo para garantir sua efetividade.

No desenrolar do texto, tem-se que, com o avanço da tecnologia e da era digital, surgiram desafios específicos para o Direito, especialmente quando há atos ilícitos praticados de forma on-line por pessoas anônimas.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) são citados como importantes marcos legais relacionados ao tema, destacando-se o direito dos ofendidos de obter judicialmente registros de conexão e aplicação para fins de prova em processos civis e criminais.

Apesar das leis supracitadas, o texto aponta que não há especificação clara sobre qual via processual deve ser seguida para postular tais demandas, criando lacunas que requerem adaptação por parte do Poder Judiciário.

Destaca-se que o anonimato, embora seja protegido constitucionalmente, pode criar dificuldades para identificar os responsáveis por atos ilícitos on-line, complicando ainda mais a busca por reparação.

Acerca da remoção urgente de conteúdos ilegais, tem-se que, em casos de conteúdo ilegal que se torna viral, a remoção urgente faz-se necessária para evitar danos maiores à vítima, exigindo, muitas vezes, providências judiciais imediatas.

O processo para obter a reparação por danos causados por conteúdo ilegal on-line é descrito como complexo, envolvendo ações para a remoção do conteúdo, a obtenção de dados de identificação dos responsáveis e eventual ação civil ou criminal contra eles.

O texto também aborda, de maneira explícita, as mudanças introduzidas pelo Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) no contexto da responsabilidade civil pelo conteúdo gerado por terceiros na internet. Antes do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), não havia um procedimento claro na legislação processual para lidar com as questões complexas relacionadas ao Direito Digital, o que representava um desafio para processualistas e tribunais determinarem as vias adequadas para obter a tutela necessária.

Uma das mudanças mais significativas trazidas pelo Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) foi a alteração na responsabilidade dos provedores de aplicações. De acordo com o art. 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não cumprirem uma ordem judicial específica para remover o conteúdo apontado como infringente. Essa medida foi bem-recebida pelos defensores da liberdade de expressão e pelos provedores de aplicações, pois proporcionou mais segurança jurídica ao estabelecer um procedimento claro para a responsabilização.

Anteriormente, os provedores de aplicações enfrentavam o desafio de decidir, por conta própria, sobre a legalidade ou não do conteúdo denunciado. Com a nova regra, criou-se um *safe harbor* para os provedores, uma proteção que os isenta de

responsabilidade civil até que sejam judicialmente ordenados a remover o conteúdo.

Além disso, a lei estabeleceu requisitos específicos para que a ordem judicial seja válida, como a necessidade de uma identificação clara e especificado conteúdo infringente. Isso eliminou ordens genéricas de remoção de conteúdo, tornando obrigatória a especificação precisa do material a ser removido.

Embora a nova disciplina tenha trazido segurança jurídica aos provedores e contribuído para a proteção da liberdade de expressão, também dificultou a responsabilização civil dos ofensores. Nesse sentido, os célebres autores afirmaram, claramente, que os indivíduos prejudicados agora precisam contratar advogados e ajuizar ações para remover o conteúdo ofensivo, sendo necessário um pedido de tutela de urgência formulado de forma técnica e deferido judicialmente, para que o pleito de remoção seja efetivamente cumprido pelos provedores.

No entanto, os autores, de forma clara, destacam que o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), a Lei de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não regulamentam especificamente os métodos disponíveis para os autores alcançarem seu objetivo, o que representa um desafio adicional na prática jurídica relacionada ao Direito Digital.

Há preocupações relacionadas à proteção de dados em casos judiciais em que o réu está protegido pelo anonimato desde o início da disputa legal. Essas questões são destacadas como de grande relevância devido às implicações legais e éticas envolvidas.

O primeiro ponto abordado é a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) em agosto de 2018. Essa legislação complementa o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e estabelece direitos dos titulares de dados pessoais, garantindo-lhes acesso, correção e eliminação de informações desnecessárias. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) reforça a responsabilidade e o ressarcimento por danos causados pelo tratamento inadequado de dados.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), por sua vez, já garantia a inviolabilidade e o sigilo das comunicações pela internet, bem como o não fornecimento a terceiros de dados pessoais dos usuários, salvo por ordem judicial. Essas disposições visam assegurar a privacidade e a segurança dos usuários, reforçando a importância da preservação do sigilo dos dados.

Outra questão levantada é se o juiz deve autorizar, de forma liminar, o fornecimento dos dados do suposto ofensor ao autor da ação. Essa questão é complexa, pois envolve o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade.

Por um lado, sem o fornecimento dos dados, o autor pode ter dificuldades para identificar corretamente o réu. Por outro lado, expor o réu desde o início da disputa pode ser injusto se, ao final do processo, for determinado que não houve delito, mas apenas exercício da liberdade de expressão.

O debate sobre essa questão foi objeto de discussão em um seminário sobre privacidade, sigilo e compartilhamento. Concluiu-se que o sigilo sobre a autoria de um conteúdo deve ser garantido quando não houver configuração de um ilícito. No entanto, quando a identificação do autor é necessária para o desenvolvimento do processo, o fornecimento dos dados pode ser justificado.

O texto também demonstra, claramente, que nem sempre a ausência de identificação do autor implica anonimato. Em alguns casos, a identidade do responsável pela publicação pode ser conhecida, mesmo que a autoria de determinado conteúdo específico não seja revelada.

Em suma, a preocupação com o sigilo de dados, em casos judiciais, é fundamental para garantir a proteção da privacidade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que se busca equilibrar os interesses em jogo, como a liberdade de expressão e o direito à defesa em processos judiciais.

Sobre o tema do artigo em si, o texto discute várias opções para lidar com a situação em que o autor de uma ofensa na internet está protegido pelo anonimato. Essas opções visam obter a remoção do conteúdo ofensivo e, em alguns casos, buscar a reparação por danos materiais e morais.

Há, ainda, o que se chama de Ação Sequencial de Três Etapas, em que, na primeira opção, o autor inicia uma ação contra o provedor de aplicações para obter os registros e remover o conteúdo ofensivo. Em seguida, move uma segunda ação contra o provedor de conexão para identificar o responsável pela conexão de onde veio a ofensa. Finalmente, entra com uma terceira ação contra o ofensor identificado para buscar reparação civil. Essa abordagem envolve três ações judiciais consecutivas, cada uma com custos e tempo associados.

Na tutela antecipada antecedente, o autor inicia uma ação contra o provedor de aplicações para obter os registros de protocolo de rede (IP) e remover o conteúdo ofensivo. Após a remoção, a petição inicial é emendada para incluir o provedor de conexão, buscando a identificação do responsável pela conexão. Uma segunda ação é então movida contra o ofensor identificado para buscar reparação.

Na produção antecipada de provas, uma ação é movida contra os provedores de aplicações e de conexão para obter os dados necessários para identificar o ofensor. Com os dados em mãos, uma segunda ação é iniciada contra o ofensor para buscar reparação.

Há, também, a ação contra múltiplos réus, em que uma única ação é movida contra o provedor de aplicações, o provedor de conexão e o ofensor, buscando registros e remoção do conteúdo. Após a identificação do ofensor, a ação continua contra ele para buscar reparação. Essa opção envolve um polo passivo complexo com múltiplos réus.

Na chamada ação contra réus indeterminados, uma ação é movida diretamente contra o(s) ofensor(es) indeterminado(s) para buscar reparação, com pedido de identificação por meio de ofícios aos provedores de aplicações e de conexão. Após a identificação, a ação é emendada para incluir o ofensor identificado.

Cada opção apresenta vantagens e desvantagens em termos de complexidade, tempo e custos envolvidos. A escolha entre elas depende do contexto específico do caso e das preferências do autor em relação ao equilíbrio entre eficácia, eficiência e recursos disponíveis para litigar.

O texto conclui que a última opção apresentada, que envolve uma única ação contra réu(s) indeterminado(s) para buscar reparação, é a mais vantajosa e adequada do ponto de vista processual. Essa conclusão é baseada em várias razões.

A primeira é o dever processual de identificação do réu. O art. 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece que cabe à autoridade judiciária colaborar com o autor na identificação da parte requerida na demanda. Essa opção permite que o juiz cumpra esse dever ao requisitar informações aos provedores de aplicações e de conexão para identificar o ofensor. A segunda razão é a responsabilidade dos provedores, em que os provedores de aplicações e de conexão não são responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. Manter os provedores como terceiros no processo está de acordo com essa legislação e dispensa que figurem no polo passivo da ação.

Outra razão abordada é a ausência de sucumbência, na qual os provedores não são partes no processo, portanto não há sucumbência a ser arbitrária contra eles, já que agem apenas em cumprimento de ordem judicial e não têm autorização legal para agir de outra forma.

A aceitação crescente no âmbito forense tem sido mais amplamente aceita nos tribunais, desde que seja bem justificada a necessidade da expedição de ofícios para identificação do(s) réu(s). Além disso, há suporte legal para essa medida no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por último, é destacada a importância da cooperação. Dada a novidade dos processos envolvendo violações da lei digital, é importante que o Poder Judiciário oriente as partes sobre suas opções processuais e suas respectivas vantagens e desvantagens. O princípio da cooperação, previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estabelece que o julgador deve auxiliar os litigantes nesse sentido.

Por fim, ressalta-se a importância de o Poder Judiciário adaptar o procedimento ao caso concreto diante das lacunas na lei, garantindo que tanto o autor quanto o réu sejam protegidos em seus direitos durante o processo judicial.

Referências

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.1058**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 31 mai. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARTINS, Ricardo Mafféis. Direito Digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. Direito e Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. **Tradução. São Paulo: Quartier Latin**, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_4_direito_digital.pdf?d=637250342601272723>. Acesso em: 5 mar. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 01-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.